



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/08

Objeto: Convênio

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues, Iramirton Pereira de Moura e Luiz José Mamede de Lima.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM SERIGRAFIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00197/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03840/08, que trata da prestação de contas do Convênio n.º 94/06, celebrado em 12 de junho de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Prefeitura de Serra Branca, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar as comemorações das festividades juninas daquela Municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas.
- 2) *Determinar* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Convênio n.º 94/06, celebrado em 12 de junho de 2006 entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Prefeitura de Serra Branca, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar as comemorações das festividades juninas daquela Municipalidade.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório, fls. 188/191, destacando, sumariamente, que: a vigência do convênio foi de 12 de junho a 31 de julho de 2006; o montante conveniado foi de R\$ 35.450,00, sendo R\$ 19.450,00 repassados pela PBTUR e R\$ 16.000,00 como contrapartida do Município, não houve aditivos ao referido convênio e finalizou concluindo pela não comprovação do objeto do convênio, tendo em vista que a Prefeitura de Serra Branca não prestou contas no prazo determinado e que as despesas anexadas aos autos foram realizadas, utilizando recursos próprios da Prefeitura e não os do convênio, sugerindo a devolução dos recursos repassados pela PBTUR no valor de R\$ 19.450,00, devidamente corrigidos, bem como aplicação de multa ao Gestor à época Sr. Luiz José Mamede de Lima, conforme legislação vigente.

O Sr. Luiz José Mamede de Lima foi notificado, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 199/206, opinou pela irregularidade das contas do convênio nº 94/2006, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Prefeitura de Serra Branca, determinando-se ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, promover a devolução do montante de R\$ 19.450,00, com as devidas correções monetárias à PBTUR, sob pena de imputação de débito, de tudo fazendo prova em tempo hábil a esta Corte de Contas, pela aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor Municipal, Sr. Luiz José Mamede de Lima, em seu valor máximo, com fulcro no art. 56 da LOTC/PB e pela recomendação à atual administração prezar pela estrita observância dos princípios constitucionais e normas da Lei 8.666/93 aplicáveis aos convênios e congêneres, não deixando se repetir omissão como a verificada neste caderno processual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Analisando os autos, verificou esse Relator que o repasse que a PBTUR fez para a Prefeitura de Serra Branca foi realizado a crédito da conta corrente do Banco do Brasil de nº 11.709-9 no dia 28/06/2006, no valor de R\$ 19.450,00. (fl. 48); as despesas realizadas foram todas pagas com esses recursos, conforme extrato bancário, as fl. 49/51, restando um saldo de apenas R\$ 28,80, ficando evidente que não houve pagamento de despesas com recursos do próprio Município, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/08

havia relatado a Auditoria. Quanto ao fato da não apresentação da prestação de contas, entendo que houve apenas uma falha formal, tendo em vista que os documentos anexados aos autos já são por si só uma prestação de contas dos recursos recebidos e das despesas despendidas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas.
- 2) *Determine* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator